## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003412-65.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Naim do Amaral Filho
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré um contrato para prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores por meio de *modem*, o qual vigoraria a partir da confirmação de que a cobertura ajustada seria tecnicamente possível.

Alegou ainda que mesmo efetuando pagamento à ré foi constatada a inexistência de sinal em sua residência, de sorte que devolveu o *modem* sem que ela lhe restituísse aquele valor.

A ré em genérica contestação não se pronunciou sobre os fatos articulados pelo autor e não negou que o *modem* pelo mesmo adquirido lhe foi devolvido.

Argumentando que prestou serviços ao autor, tocava a ela fazer a respectiva comprovação, seja por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível que o autor demonstrasse fato negativo.

Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um único indício que patenteasse o cumprimento da obrigação que contraiu.

Aliás, em momento algum foi sequer detalhado qual o tipo de serviço que teria sido supostamente prestado ao autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A declaração da rescisão do contrato é de rigor, até porque o produto que viabilizaria sua concretização foi devolvido à ré, a exemplo da restituição do valor pago pelo autor sem que houvesse contrapartida a justificá-lo e também como forma de evitar o enriquecimento sem causa por parte da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de débitos dele oriundos, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 348,96, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA